



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 167/2001  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 22/11/2001  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001002/99      AI Nº 1/1999.01820  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ilícito descaracterizado pela comprovação da existência dos aludidos documentos. Mantida a DECISÃO ABSOLUTÓRIA de primeiro grau. Recurso oficial desprovido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada extraviara suas notas fiscais de n.ºs. 451 a 475 NF1 (utilizadas), as quais foram solicitadas através do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação lavrado em 03.2.1999.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, esclarecendo que os documentos fiscais foram considerados extraviados tendo em vista a não apresentação nos prazos estabelecidos no Termo de Início e Termo de Intimação, e que para o arbitramento foram considerados os documentos fiscais relativos a maio/96.

Constam das fls. 04/31, cópia da ordem de serviço n.º 98.18877, do termo de início, de prorrogação, de intimação e de conclusão de fiscalização, como ainda, do livro de registro de saídas da autuada.

Em tempo aprazado, a empresa ingressa no processo com suas razões de defesa, alegando, de princípio, que apresentara as notas fiscais quando solicitadas pela fiscalização, razão porque solicita a improcedência do auto infração, trazendo, para tanto, cópias das notas fiscais tidas como extraviadas.

Em face das razões apresentadas pela defendente, a ilustre julgadora de primeira instância, decidiu pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão de improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Procedeu acertadamente a ilustre julgadora de primeira instância. Tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por prova documental, não resta alternativa senão considerar insubsistente o auto de infração.

No caso presente, a acusação é de que a empresa extraviara seus documentos fiscais de n.ºs. 451 a 475 - modelo 1, fato este, segundo o autuante, verificado pela não apresentação dos mesmos quando de sua solicitação por meio dos Termos de Intimação e de Início de Fiscalização de fls.

Todavia, no prazo regulamentar para defesa, veio a empresa autuada, acompanhada de fotocópias, comprovar a existência de toda documentação fiscal tida como extraviada, fazendo, assim, desconfigurar a aplicabilidade da multa pretendida pelo agente do Fisco.

Isto posto, sem mais delongas, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória de primeiro grau.

É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIAL,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março do ano 2001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M<sup>ª</sup> de Souza Matias  
CONS.<sup>ª</sup> RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirfônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ant<sup>º</sup> Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Wlândia Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO